



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 28 DE JUNHO DE 2019.
BOLETIM GERAL Nº 121**

MENSAGEM

Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar. "Josué 1: 9".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 14680 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ADAPTAÇÃO A GRADUAÇÃO DE SARGENTOS BM-2019: TURMAS A E B

ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ADAPTAÇÃO A GRADUAÇÃO DE SARGENTOS BM-2019: TURMAS A E B

Aos quatorze dias do mês junho, do ano de 2019, no do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização - CFAE, deu-se por concluído o Curso de Adaptação a Graduação de Sargentos BM-2019: Turmas "A" e "B", que funcionou no período de 20 de maio a 14 de junho de 2019, com carga horária total de 530 (quinhentas e trinta) horas/aula, distribuídas pelos seguintes instrutores, com suas respectivas disciplinas e cargas horárias:

Nº	DISCIPLINA	INSTRUTOR	CARGA HORÁRIA
1	Organização e Legislação BM	MAJ QOBM Michela de Paiva Catuaba	20 h/a
2	Direito Penal Militar	Profª Paula Helena Mendes Lima Ribeiro	20 h/a
3	Direito Processual Penal Militar	CAP QOBM Eden Neruda Antunes	20 h/a
4	Direito Administrativo	MAJ QOBM Girlene da Silva Melo de Brito	20 h/a
5	Emergência e Socorro de Urgência	CAP QOBM Isis Kelma Figueiredo de Araújo	40 h/a
6	Defesa Civil	CAP QOBM Bruno Pinto Freitas	20 h/a
7	Armamento, Munição e Tiro	CAP QOPM Marcelo Borba Maia	30 h/a
8	Filosofia dos Direitos humanos aplicado a atuação policial	Rede SENASP/EAD	60 h/a
9	Sistema de Comando de Incidentes	Rede SENASP/EAD	60 h/a
10	Intervenção em Emergência com Produtos Perigosos	Rede SENASP/EAD	60 h/a
11	Bombeiro Educador	Rede SENASP/EAD	60 h/a
12	Psicologia das Emergências	Rede SENASP/EAD	60 h/a
13	Português Instrumental	Rede SENASP/EAD	60 h/a
TOTAL			530 h/a

A relação dos concluintes, com suas respectivas médias e conceitos em conformidades com as normas vigentes de avaliação foi a que segue:

Nº	GRAD.	NOME	NOTA FINAL	CONCEITO
1	3º SGT BM	JOSE RENATO DE SOUZA	9,477	MB
2	3º SGT BM	RAIMUNDO DO SOCORRO LIMA DA COSTA	9,464	MB
3	3º SGT BM	JOSE MARCELO DE ANDRADE SOUZA	9,191	MB
4	3º SGT BM	RONALDO REIS DA CONCEIÇÃO	9,127	MB
5	3º SGT BM	JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA	9,036	MB
6	3º SGT BM	AGLISON JOSE PINHEIRO RODRIGUES	8,927	MB
7	3º SGT BM	ANTONIO PAULO FERREIRA DE SÁ	8,923	MB
8	3º SGT BM	JORGE JOSE GONÇALVES CORDEIRO	8,905	MB



9	3º SGT BM	RONALDO CARDOSO VILHENA	8,873	MB
10	3º SGT BM	ALCI DE OLIVEIRA MAIA	8,868	MB
11	3º SGT BM	JOSE VICENTE PAMPLONA BARBOSA	8,832	MB
12	3º SGT BM	IRAN DA SILVA LOPES	8,818	MB
13	3º SGT BM	WALDEMAR VITORIO FILHO	8,805	MB
14	3º SGT BM	ANTENOR ARAUJO PEREIRA FILHO	8,755	MB
15	3º SGT BM	ANDRE LUIS DE SOUSA GALVÃO	8,709	MB
16	3º SGT BM	RAIMUNDO FREITAS DA SILVA	8,695	MB
17	3º SGT BM	GESIEL MARQUES SANTOS	8,686	MB
18	3º SGT BM	CLAUDIO CORREA DE SOUSA	8,686	MB
19	3º SGT BM	OSAIAS LIMA DIAS	8,650	MB
20	3º SGT BM	JOSE HUMBERTO RAMOS CORREA	8,641	MB
21	3º SGT BM	ENIO LAGO RODRIGUES	8,632	MB
22	3º SGT BM	NIVALDO MELO MIRANDA	8,623	MB
23	3º SGT BM	WALDIR ALEXANDRE DA SILVA BASTOS	8,618	MB
24	3º SGT BM	MARCOS ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA	8,595	MB
25	3º SGT BM	AGUINALDO DA SILVA SOUZA	8,595	MB
26	3º SGT BM	JOÃO BEZERRA DE ALCANTARA	8,591	MB
27	3º SGT BM	PAULO ROCHA SOBRAL	8,591	MB
28	3º SGT BM	ERIVALDO PEREIRA BELEM	8,577	MB
29	3º SGT BM	DENILSON CAMARA DA SILVA	8,568	MB
30	3º SGT BM	EDSON MAIA DOS SANTOS	8,568	MB
31	3º SGT BM	ROBERTO RODRIGUES MOREIRA	8,564	MB
32	3º SGT BM	ANTONIO JOSE MAGALHÃES NEGRÃO	8,564	MB
33	3º SGT BM	MARCELO SANTOS DA SILVA	8,536	MB
34	3º SGT BM	MANUEL RAIMUNDO CARVALHO LOBATO	8,532	MB
35	3º SGT BM	JOSE RIBAMAR GUIMARÃES VIANA	8,514	MB
36	3º SGT BM	IVAN MACIEL GOMES	8,509	MB
37	3º SGT BM	SERGIO MIRANDA DA SILVA	8,500	MB
38	3º SGT BM	ELIELSON DE SOUZA MONTEIRO	8,468	MB
39	3º SGT BM	NAGER NELSON DA SILVA CARVALHO	8,432	MB
40	3º SGT BM	EDIVALDO ALEIXO FERREIRA	8,432	MB
41	3º SGT BM	ANTONIO CARLOS FERREIRA DAS NEVES SILVA	8,427	MB
42	3º SGT BM	JOSE TADEU MONTEIRO MARTINS	8,423	MB
43	3º SGT BM	PEDRO PAULO MIRANDA DE SOUZA	8,405	MB
44	3º SGT BM	JOEL CONSTANTINO DA CONCEIÇÃO	8,401	MB
45	3º SGT BM	MANOEL BRAGANÇA DE LIMA E SILVA	8,397	MB
46	3º SGT BM	REGINALDO RAMOS DA COSTA	8,391	MB
47	3º SGT BM	LUIZ ANTONIO ANDRE DIAS	8,350	MB
48	3º SGT BM	DENIS CLEBER MONTEIRO MACEIO	8,318	MB
49	3º SGT BM	ROMILDO MONTEIRO TRINDADE	8,314	MB
50	3º SGT BM	GEOVANNI DA CRUZ PARAENSE	8,299	MB
51	3º SGT BM	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	8,280	MB
52	3º SGT BM	JOÃO NILDO RAIOL DA COSTA	8,236	MB
53	3º SGT BM	RONALDO GONÇALVES MIRANDA	8,183	MB
54	3º SGT BM	JAIR HAILTON DA SILVA AMARAL	8,178	MB
55	3º SGT BM	IVAN TAVARES MORAIS	8,164	MB
56	3º SGT BM	GEAMES LUIZ CONCEIÇÃO DASILVA	8,122	MB
57	3º SGT BM	MAURO DUARTE DE OLIVEIRA	8,114	MB
58	3º SGT BM	JOÃO CÉSAR VALE PEREIRA	8,105	MB



59	3º SGT BM	CARLOS CESAR BARROS DOS SANTOS	8,100	MB
60	3º SGT BM	VALDECI CUNHA DE OLIVEIRA	8,099	MB
61	3º SGT BM	ANTONIO JORGE NUNES DA LUZ	8,064	MB
62	3º SGT BM	ROGERIO CORREA DE PAIVA	8,064	MB
63	3º SGT BM	ANDRE WILLIAN DOS REIS SANTOS	8,039	MB
64	3º SGT BM	JOSE ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS	7,959	B
65	3º SGT BM	WALDEMIR DE LIMA RODRIGUES	7,956	B
66	3º SGT BM	KLEBER DUARTE DE SOUZA	7,950	B
67	3º SGT BM	JAIME LUIZ ROCHA SANTOS	7,936	B
68	3º SGT BM	JARDSON LUIZ FERREIRA DE BRITO	7,927	B
69	3º SGT BM	MAXIMO CASTELO FERREIRA RODRIGUES	7,910	B
70	3º SGT BM	MILTON CESAR DA SILVA HENRIQUES	7,900	B
71	3º SGT BM	JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	7,894	B
72	3º SGT BM	HOLLIMAR WATANABE DE LIMA	7,887	B
73	3º SGT BM	JOSE ROBERTO DOMINGOS MELO	7,877	B
74	3º SGT BM	IVANILSON SANTOS COSTA	7,759	B

Deixa de ser incluído na relação de concluintes o 3º SGT BM Amaury Miranda, por ter sido submetido ao Conselho de Ensino do CFAE. Nada mais havendo a registrar dou por encerrada a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. TCEl BM Christian Viera Costa, Comandante do CFAE e Coordenador do Curso, pelo 1º TEN QOABM Joaquim dos Santos Freitas Neto, chefe da Divisão de Ensino, e por mim, CB BM Sandro Mendes Leal da Silva, auxiliar da coordenação, que a lavrei.

Ananindeua-PA, 14 de junho de 2019.

Christian Vieira Costa- TCEl QOBM
Comandante do CFAE

Joaquim dos Santos Freitas Neto – 1º TEN QOABM
Chefe da DEN

Sandro Mendes Leal da Silva – CB BM
Auxiliar da Coordenação

Fonte: Protocolo nº 140811/2019 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14633 - QCG-DEI)

2 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Declaração do docente abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Data Inicial da Disciplina:	Data Final da Disciplina:
MAJ QOBM JAIRO SILVA OLIVEIRA	5769981/2	Socorros de Urgência 1	Curso de Formação de Oficiais PM	30 h/a	Academia de Polícia Militar-PMMA	16/08/2011	16/11/11

Fonte: Nota nº 14647/2019 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14647 - QCG-DEI)

3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
CAP QOBM NATANAEL BASTOS FERREIRA	57174107/1	Bacharel em Direito/UFPA	3820 h/a	01/08/2011	13/05/2016

Fonte: Nota nº 14637/2019 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14637 - QCG-DEI)

4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma :

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Data Início (Curso):	Data Final (Curso):
CAP QOBM ESDRAS PEREIRA LEMOS	57174093/1	Licenciatura Plena em Matemática/UEPA	2850 h/a	03/03/2002	25/08/2008

Fonte: Nota nº 14635/2019 - SIGA - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14635 - QCG-DEI)

5 - ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 007/ 2019, referente a "OPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO E ÁREA DO

Boletim Geral nº 121 de 28/06/2019

Pág.: 3/20

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 28/06/2019 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 08419BE897 e número de controle 723 , ou escaneando o QRcode ao lado.



3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**I - ASSUNTOS GERAIS****A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS****1 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS**

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, as férias não gozadas, de acordo com o ano de referência e período disposto:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Ano de Referência (Averbação):
1 TEN QOABM RONALDO FEIO DA COSTA	5211875/1	01/12/1992	30/12/1992	1991

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2539/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14676 - QCG-DP)

2 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano e 01 (um) mês de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Dr. Vicente Maués - Abaetetuba/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço, que estão concomitantes ao tempo de incorporação na fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (01/03/1993), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
1 TEN QOABM EDILSON MARQUES MAUES	5422540/1	07/03/1990	14/12/1993	390

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 2429/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14674 - QCG-DP)

3 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
CAP QOBM FRANCISCO JANIO BEZERRA COSTA	54185158/1	08/05/2019	27/05/2019

Fonte: Requerimento nº 2410/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14609 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS**1 - APRESENTAÇÃO**

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM RODRIGO DE OLIVEIRA REIS CANTANHEDE	57189111/1	25º GBM	Transferido do 28º GBM	25/06/2019

Protocolo nº 150674/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14622 - QCG-DP)

2 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Fica respondendo pela função de motorista do Comandante Geral o CB QBM JAILSON MIRANDA DE JESUS, MF: 57212042/2, no período de 01JUL2019 a 30JUL2019, em razão do titular, SD QBM GLEIDSON MAIA DE SEIXAS, MF 5932287/1, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

Fonte: Nota nº 14564/2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14564 - QCG-GABCMD)

3 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fim de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
3 SGT QBM ROSIVALDO RAMOS MENDES	5397685/1	03/02/1992	02/04/1992	60



3 SGT QBM ROSIVALDO RAMOS MENDES	5397685/1	17/12/1990	02/01/1992	381
----------------------------------	-----------	------------	------------	-----

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 1740/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14610 - QCG-DP)

4 - AVERBAÇÃO DE TEMPO ESCOLAR - ALUNO APRENDIZ

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso I da Lei Estadual nº 5.251/1985 c/c Parecer nº 156/2018 - COJ, publicado em Boletim Geral 149, de 20 de agosto de 2018, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar abaixo, o tempo de 01 (um) ano de tempo de serviço, na condição de Tempo Escolar - Aluno Aprendiz, na Escola Estadual Acy de Jesus Neves de Barros Pereira - Marabá/PA, conforme Certidão apresentada na Diretoria de Pessoal. Em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço que estão concomitantes ao tempo de Incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (01/10/1991), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias (Averba):
SUB TEN QBM-COND VALDINEI CHAVES DOS SANTOS	5210062/1	07/03/1989	14/12/1993	360

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 2098/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14478 - QCG-DP)

5 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 526, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o processo gerado através do Protocolo nº 149862 – CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 02 (dois) meses de licença especial ao 2º SGT BM ERIVALDO LIMA SOUSA, MF 5601231-1, no período de 01/07/2019 a 29/08/2019, referente ao decênio de 01/02/1994 a 01/02/2004, (2ª licença). Apresentação dia 30/08/2019, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 149862 - Diretoria de Pessaol do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14672 - QCG-DP)

6 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 527, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o processo gerado através do Protocolo nº 149714 – CBMPA.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder 06 (seis) meses de licença especial ao SUBTEN BM SALOMÃO COUTO FURTADO, MF 5159105-1, no período de 04/07/2019 a 30/12/2019, referente ao decênio de 05/11/2000 a 05/11/2010, (2ª licença). Apresentação dia 31/12/2019, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 149714/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14673 - QCG-DP)



7 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Renovo a Carteira de Identidade do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
2 SGT QBM MAURICIO CUNHA DA SILVA	5428734/1	Identidade Vencida

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 2496 /2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 14613 - QCG-DP)

8 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Renovo a Carteira de Identidade do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR JOVENIANO DA SILVA SANTOS	5538998/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 2575 /2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 14703 - QCG-DP)

9 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SUB TEN QBM HENRIQUE CLAUDIO SILVA DELGADO	5607400/1	1º GMAF	3º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 146780/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 14449 - QCG-DP)

10 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
2 SGT QBM-COND CLAMER FLEXA DE SOUSA	5409349/1	26º GBM	9º GBM	Interesse Próprio
SD QBM DIEGO SILVA PANTOJA	5932279/1	9º GBM	26º GBM	Interesse Próprio

Fonte: Protocolo nº 146990/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 14394 - QCG-DP)

11 - TRANSFERÊNCIA

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ALDO PANTOJA NUNES	54184957/1	3º GBM	25º GBM	Necessidade do Serviço
CB QBM FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA	57218046/1	25º GBM	3º GBM	Necessidade do Serviço
CB QBM KELLI KLESSIA SANTOS CARDOSO	57189094/1	3º GBM	27º GBM	Necessidade do Serviço

Fonte: Protocolo: 150586 - 2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 14694 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - CONVALIDAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

O CB BM ILCIVALDO GOMES DA SILVA , MF:54185326/1, pertencente ao efetivo do 16º GBM-Canã dos Carajás, foi inspecionado no Hospital da Polícia Militar (USA VII/CMS/PMPA), pelo médico perito isolado TEN QOSPM JOSÉ WALTER LIMA PRADO CRM-PA: 10026, que concedeu ao referido militar 60 (sessenta) dias de LTSP (Licença para Tratamento de Saúde Própria), a contar de 05/05/19.

Após o término, militar deverá se apresentar na sua unidade de origem para cumprir suas atividades BM caso não tenha outro atestado de afastamento.

Fonte: Protocolo nº 147839/2019- Diretoria de Saúde do CBMPA
(Fonte: Nota nº 14665 - QCG-DS)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

CONTRATO: 11-2019-FISP

Exercício: 2019

Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR, TIPO SPLIT, na condição de participante, através da Ata de Registro de Preços nº 014/2018, relativa ao Pregão Eletrônico SEAD/DGL/SRP nº 005/2018, em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I deste Contrato, com a finalidade de atender as demandas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará – CBM/PA.

Valor Total: R\$ 200.352,78 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) para aquisição de ar



condicionados e R\$ 14.692,03 (quatorze mil, seiscentos e noventa e dois reais e três centavos) para instalação dos referidos equipamentos.

Data da Assinatura: 25/06/2019

Vigência: 25/06/2019 a 24/06/2020,

Processo nº 2019/252634,

Função Programática: 44.101.06.182.1425.7563 e 44.101.06.181.1425.8264

Natureza: 449052 e 339039

Fonte: 0141.

Contratada WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP, com sede na Av. Brasil no 1.200W, andar 1, sala 04 – Bairro Jardim Acácia – Tangará da Serra /MT, CEP: 78.300-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF no 12.358.170/0001-21.

Fundo de Investimento de Segurança Pública – FISP/SEGUP - ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS - QUÉSIA DOURADO SILVA, WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP

Protocolo: 447636

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33905, de 27 de junho de 2019

(Fonte: Nota nº 14691 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 112 DE 26 DE JUNHO DE 2019 - CEDEC.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a PORTARIA de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 - CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por estarem seguindo viagem ao município discriminado, no período de 25 a 27 de junho de 2019, a fim de realizar em parceria com a Empresa Vale S/A, alinhado com a Prefeitura e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC, o "II Exercício Simulado de Rompimento de Barragem", fazendo referência as ações do Ciclo de Gestão de Risco e Gerenciamento de Desastre.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: Parauapebas/PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidor(es):

Grad.	Nome	Diária Alimentação	Diária Pousada	Valor Total R\$
Maj BM	Cilea Silva Mesquita	3	2	450,00
Cap BM	Bruno Pinto Freitas			412,50
Cb BM	Marília Leão da Costa Pantoja			360,00
Cb BM	Eliseu Borges Cavalcante			360,00

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – TCEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 448013

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33905, de 27 de junho de 2019

(Fonte: Nota nº 14690 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONTRATO .

a) Contrato nº 87/2019

Exercício: 2019

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural em garrações de 20 litros para atender as necessidades do CBMPA.

Valor: R\$ 44.900,00

ARP Nº 038/2018

Pregão Eletrônico nº 095/2018-TJPA

Data Assinatura: 25/06/2019

Vigência: 25/06/2019 a 25/06/2020

Programa de Trabalho: 06.122.1297.8338

Natureza de Despesa: 339030

Fonte: 0101

Contratado: VO BEGOT EPP, CNPJ: 20.982.705/0001-69

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM



b) Contrato nº 86/2019

Exercício: 2019

Objeto: Aquisição de kits emergenciais (cesta básica) para as ações de resposta em situação de emergência e/ou calamidades públicas.

Valor: R\$ 408.051,00

Pregão Eletrônico nº 13/2019-CBMPA

Data Assinatura: 18/06/2019

Vigência: 18/06/2019 à 18/06/2020

Programa de Trabalho: 06.182.1425.8593

Natureza de Despesa: 339030

Fonte: 0101

Contratado: G7 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ: 32.256.392/0001-40

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 447793 .

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33905, de 27 de junho de 2019

(Fonte: Nota nº 14688 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 586/2019-SAGA

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 15

Nome do Servidor: SGT BM MARCELO SANTOS DA SILVA,

Matrícula: 5398100

Programa de Trabalho: 218279

Fonte do Recurso: 0101000000

Natureza da Despesa: 339030 - R\$ 2.000,00

Ordenador:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

Protocolo: 447664

PORTARIA Nº 573/2019–SAGA

OBJETIVO: Participar da Operação Verão 2019.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO(S): Salinópolis/PA

PERÍODO: 28.06 à 01.07.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04 (quatro) de alimentação e 03 (três) de pousada

SERVIDORES:

CEL BM ALESANDRO ZELL DE ARAÚJO, CPF: 264.934.972-72

SGT BM MAX SOARES DE CASTRO, CPF: 328.762.972-72

ORDENADOR:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

PORTARIA Nº 574/2019–SAGA

OBJETIVO: Participar da Operação Verão 2019.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Salinópolis/PA

PERÍODO: 05 a 08.07.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04 (quatro) de alimentação e 03 (três) de pousada

SERVIDOR:

CB BM HERYEWERTON RÊGO PAULA, CPF: 522.484.702-82

ORDENADOR:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES



PORTARIA Nº 575/2019–SAGA

OBJETIVO: Participar da Operação Verão 2019.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Santa Maria/PA

PERÍODO: 26 a 28.07.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03 (três) de alimentação

SERVIDOR:

SGT BM RAIMUNDO MARCOS OLIVEIRA FERREIRA, CPF: 428.037.132-68

ORDENADOR:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

PORTARIA Nº 581/2019–SAGA

OBJETIVO: Participar da Operação Verão 2019.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Santa Maria/PA

PERÍODO: 02 a 04.08.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03 (três) de alimentação

SERVIDOR:

SUBTEN BM JOSÉ ELIAS DIAS DO ROSÁRIO, CPF: 261.639.692-00

ORDENADOR:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

PORTARIA Nº 583/2019–SAGA

OBJETIVO: Participar da Operação Verão 2019.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 0419/2007-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Salinópolis/PA

PERÍODO: 18 a 22.07.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 05 (cinco) de alimentação e 04 (quatro) de pousada

SERVIDOR:

SGT BM RAIMUNDO MARCOS OLIVEIRA FERREIRA, CPF: 428.037.132-68

ORDENADOR:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

PORTARIA Nº 579/2019–SAGA

OBJETIVO: para participar do treinamento de atualização profissional realizado pelo GRAESP.

FUNDAMENTO LEGAL: decreto no 2.819/1994 e PORTARIA No 0419/2007- SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: Belém - PA

DESTINO: Terra Alta/PA

PERÍODO: 08 a 11.05.19

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 04 (quatro) de alimentos e 03 (três) de pousada

SERVIDORES:

TEN BM DOUGLAS JÂNIO BEZERRA DE MOARES, CPF: 250.805.552-20

SUBTEN BM MARCOS CLEIDSON BARROS MARTINS, CPF: 529.305.563-15

SGT BM FERNANDO VASCONCELOS DE LIMA JÚNIOR, CPF: 589.834.302-49

SGT BM ANDERSON BARBOSA RODRIGUES, CPF: 518.764.342-87

CB BM BRUNO LEANDRO DE FRANÇA GASPAS, CPF 888.142.202-63

CB BM JOHN JEFFERSON DE FRANÇA GASPAS, CPF: 651.641.642-

CB BM MICHEL FERREIRA CARVALHO, CPF :671.439.382-20

CB BM HERYWERTON RÊGO PAULA, CPF: 522.484.702-82

CB BM ROGERIO SARMENTO FERNANDES, CPF: 508.680.632-15

ORDENADOR:

ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

Protocolo: 448098

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33905, de 27 de junho de 2019

Boletim Geral nº 121 de 28/06/2019

Pág.: 9/20



6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA AGE Nº 187/2019-GAB, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a Investigação Preliminar nº 2019/37013, publicada em 29 de janeiro de 2019, por meio da Portaria nº 015/2019-GAB, de 24 de janeiro de 2019, tendo sido prorrogada por meio da Portaria nº 105/2019, publicada em 17.04.2019.

RESOLVE:

CONSIDERANDO que a AGE, concluiu os procedimentos investigatórios, decidindo pela abertura de Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos do art. 9º, do Decreto Estadual nº 2.289/2018, por meio da Portaria nº 174/2019 de 13 de junho de 2019, publicada em 14.06.2019, originando o processo nº 2019/298090.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 23,115 e 121 da Constituição do Estado do Pará, que tratam do dever da administração pública de realizar o Controle Interno, assim como quanto às finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual.

CONSIDERANDO a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º – Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os:

I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

CONSIDERANDO ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º- da Lei Estadual 6.832, de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado.

CONSIDERANDO todas as irregularidade constatadas por meio da Investigação Preliminar nº 2019/37013, bem como das visitas técnicas realizadas por esta AGE, onde se verificaram problemas das mais diversas ordens, como falta de documentos e inexecução contratual das empresas:

1. Rodoplan Serviços de Terraplanagem Ltda EPP, inscrita no CNPJ nº 07.014.625/0001-51, contrato no 45/2018, contrato 05/2017 e 56/2016;
2. Cabano Engenharia e Construções, inscrita no CNPJ Nº 83.764.449/0001-53, contrato nº 47/2018 e contrato nº 53/2017;
3. Construtora Leal Júnior, inscrita no CNPJ nº. 05.574.132/0001-40, contrato nº 49/2018, contrato nº 54/2016, contrato nº 60/2016, contrato nº 63/2018 e contrato nº 30/2016;
4. Construtora Lorenzoni Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.600.407/0001-85, contrato nº 46/2018;
5. Construfox Construções e Incorporações Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.929.707/0001-10, contrato nº 01/2018.
6. Construmec, Construções e Instalações Elétricas, Mecânicas e Hidráulicas Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.947.832/0001-12, contrato nº 53/2016.
7. Empresa Técnica de Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.856.869/0001-56, contrato nº 45/16, contrato nº 55/2016 e contrato nº 48/2018 e contrato nº 30/2018.
8. CFA Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, inscrita no CNPJ nº 83.318.022/0001-21, contrato nº 14/2016
9. Via Oeste, inscrita no CNPJ nº 14.134.894/0001-17, contrato nº 54/2017, contrato nº 72/2018
10. J M Construtora e Incorporadora Ltda – Epp, inscrita no CNPJ nº 08.087.693/0001-03, contrato nº 31/2018.

Assim, decido com base nos fundamentos à seguir:

É cediço que, para fazer valer as competências descritas na Constituição Federal, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta podem emitir providimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público e risco ao erário público.

As chamadas medidas acautelatórias no sentido de suspender a participação de empresas em processos licitatórios, inclusive estendendo tal suspensão aos demais órgãos integrantes da Administração, contam com o reconhecimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, interposto por pessoa jurídica de direito privado em face de acórdão em apelação em mandado de segurança do TJRJ, favorável ao Município do Rio de Janeiro:

ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO

TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

TAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Destacou-se) Como pode notar o entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade da Administração Pública Direta e indireta suspender temporariamente a empresa licitante de participar de futuros processos licitatórios.

Veja-se ainda, mais recente julgado, no qual foi concedida segurança para fixar em um ano o período do impedimento da empresa ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS.



CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. IMPUGNAÇÃO.

1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo.

2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta.

3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.

4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade.

5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei 10.250/2002, é exagerada, de vendo ser reduzida para um ano. 6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

(STJ - MS: 14868 DF 2009/0239070-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2011). (Destacou-se) Frise-se ainda que, o Tribunal de Contas da União que mantém jurisprudência em sua Corte de Contas, firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fulcro no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (Acórdão no. 2617/2010-2a Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010), recentemente endossou o entendimento do STJ, tendo se pronunciado no Plenário:

A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70.

A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram.

Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base no mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boniuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar:

a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda;

b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...";

c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012. (Destacou-se) Verificada a possibilidade da aplicação da suspensão, passa-se à análise da constatação das condições para a aplicação em caráter cautelar.

A expedição de medidas cautelares em situações de urgência e, sobretudo, de iminência de lesividade ao erário, pode ser adotada, desencadeando entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que sejam apuradas as questões suscitadas, levando-se em consideração a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora na apuração dos fatos, onde já restarem verificados por meio do procedimento de investigação preliminar, os indícios das irregularidades no contrato administrativo, conforme relatório técnico da AGE e decisão pela abertura do PAR.

A expedição dessas medidas, objetivam proteger, resguardar, de forma tempestiva a própria legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, que por muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Com isso, o § 2º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de o ente Administrativo aplicar a suspensão, em caráter temporário, da participação em licitação, nos termos do inciso III desse dispositivo, facultando a defesa prévia da interessada. A faculdade expressa no dispositivo legal evidencia o caráter antecedente da medida cautelar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

1º - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(Destacou-se)

Na hipótese vertente, temos como justificada a medida cautelar pretendida, diante do fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado, ante a constatação de indícios de irregularidades em sede de Investigação Preliminar, nos termos do art. 3º, Decreto Estadual nº 2.289/2018, que concluiu pela abertura de Processo Administrativo de Responsabilidade -PAR, em consonância com art. 9º, do mesmo decreto.

Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, cautelarmente, a suspensão das empresas Rodoplan Serviços de Terraplenagem Ltda EPP, inscrita no CNPJ nº 07.014.625/0001-51, Cabano Engenharia Engenharia e Construções, inscrita no CNPJ nº 83.764.449/0001-53, Construtora Leal Júnior, inscrita no CNPJ nº 05.574.132/0001-40 e Construtora Lorenzoni Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.600.407/0001-85, de participarem de qualquer processo licitatório no Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até ulterior decisão definitiva no PAR.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.



ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA**Auditor Geral do Estado**

Protocolo: 448106

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33905, de 27 de junho de 2019

(Fonte: Nota nº 14685 - QCG-AJG)

7 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente: do	Data de Nascimento:	C.P.F:
CAP QOBM LENILSON DA COSTA SILVA	57174210/1	ENTEADO	JOAQUIM HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	03/01/2014	039.575.612-05

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Requerimento nº 296/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 14640 - QCG-DP)

8 - PARECER 103 - PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE RISCOS.**PARECER Nº 103/2019 – COJ.****ORIGEM:** Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.**ASSUNTO:** Processo licitatório para aquisição de bandeiras e placas de sinalização de riscos, para atender as necessidades do CBMPA.**ANEXO:** Documento nº 145573/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, mediante ofício nº 70/2019 de 13 de junho de 2019, da minuta de edital e do contrato, referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2019.

O Chefe da Divisão de Operações da CEDEC informou ao Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil por intermédio do Ofício nº 201/2019 - CEDEC de 22 de abril de 2019 a necessidade de aquisição de bandeiras e placas de sinalização de áreas de risco, devido ao grande fluxo de pessoas que se deslocam para municípios que possuem balneários durante o mês de julho, o que altera o cotidiano dos mesmos e aumenta o risco de ocorrências de acidentes. Assim, necessário se faz maior atenção dos órgãos de Defesa do Estado para ações de manejo de risco.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 05 (cinco) orçamentos arrecadados e Banco Referencial para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência total de R\$ 70.995,00 (setenta mil, novecentos e noventa e cinco reais), conforme descrito a seguir:

- Item: Bandeiras:

* VISUARTE JS RODRIGUES

* MÉTALICA IMAGEM

* SIMAS (Banco Referencial)

* Preço de Referência: R\$ 25.344,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

- Item: Placas:

* TOP PRESS

* POLIFILMES

* MÉTRICA IMAGEM

* SIMAS (Banco Referencial)

* Preço de Referência: R\$ 45.651,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais).

* Preço de referência total: R\$ 70.995,00 (setenta mil, novecentos e noventa e cinco reais).

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 239/2019 - DAL de 16 de maio de 2019 solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Divisão Administrativa e Financeira da CEDEC, através da Dotação Orçamentária de 16 de maio de 2019, informando que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

* Funcional Programática: 06.182.1425.8593

* Natureza despesas: 339030

* Fonte: 010100000

O Coordenador Adjunto da CEDEC autorizou a despesa pública e a Comissão Permanente de Licitação - CPL procedesse a abertura do competente processo licitatório nos ofícios nº 240/2019 – DAL e nº 241/2019 – DAL, ambos de 16 de maio de 2019, respectivamente



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) e Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços), motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO).

§ 1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, e deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I-o objeto e seus elementos característicos;

II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII-os casos de rescisão;
IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

O texto legal que regulamenta a modalidade pregão eletrônico é o Decreto nº 5.450/2005 que em seu corpo legislativo dispõe:

Art.1º – A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto".

Parágrafo único -Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art.2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet".

§1º- Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§2º- Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

O pregão eletrônico realiza-se mediante disputa à distância, em sessão pública, utilizando sistema que promova a comunicação pela internet.

O artigo 4º, caput do Decreto supracitado estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns e o parágrafo 1º do mesmo artigo estabelece ainda que essa modalidade deve ser utilizada na forma eletrônica, salvo comprovada inviabilidade. Sua redação é a seguinte:

Art.4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica".

§1º - O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui, no âmbito do Estado do Pará, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, expondo que:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

"Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação" (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Ao proceder a análise dos autos, constata-se que a pesquisa de preços referente ao item bandeiras foi realizada com somente 02 (duas) propostas comerciais. De acordo com o Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da CEDEC somente 02 (duas) empresas encaminharam orçamento, por se tratar de um objeto muito específico, onde as mesmas não possuiriam fornecedor do material ou não trabalhariam com referida confecção. Entretanto, convém ressaltar, que a pesquisa de preços pode englobar orçamentos de outros



Estados da Federação. Assim, recomendamos, a juntada de uma terceira proposta, com fito de se aferir a pesquisa de mercado exigida por lei.

Observa-se ainda que o prazo de vigência do instrumento presente na minuta do contrato diverge da existente no Termo de Referência.

Por fim, recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referentes ao processo licitatório para aquisição de bandeiras e placas de sinalização para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de junho de 2019.

THAIS MINA KUSAKARI - Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer;

II – Encaminho a consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A CPL para conhecimento e providências;

II – A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14624/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14624 - QCG-COJ)

9 - PARECER 104 - AQUISIÇÃO DE GARRAFÕES DE 20 L DE ÁGUA MINERAL PARA O CBMPA.

PARECER Nº 104/2019 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica referente ao processo nº 149001 de adesão a ARP nº 038/2018, relativa ao PE nº 095/2018 - TJPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural (garrações de 20L), para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 149001/2019 e seus anexos.

ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA RP Nº 038/2018 (REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2018 - TJPA) CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL (GARRAFÕES DE 20L) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cap QOBM Sandro da Costa Tavares, Chefe da Seção de Contratos/DAL, solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 25/2019, de 11 de junho de 2019, confecção de parecer jurídico referente ao processo nº 149001 da adesão à ARP Nº038/2018, relativa ao PE Nº 095/2018-TJPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural (garrações de 20L) para atender as necessidades do CBMPA.

O SGT BM Afonso Ribeiro da Costa, Fiscal de Contrato nº 120/2018, informou ao Diretor de Apoio Logístico por intermédio do ofício nº 268/2019 – DAL, de 04 de junho de 2019, que ocorrerá no dia 21/06/2019 o término contratual, sendo que até a presente data não havia sido publicado o registro de preço da SEAD para o fornecimento do material em questão, o qual o CBMPA é órgão participante, motivo pelo qual solicitou as providências que o caso requer, informando ainda que a demanda necessária para a corporação é de 10 mil (dez mil) garrações de 20L.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 05 (cinco) orçamentos arrecadados para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com valor médio geral de R\$ 44.900,00 (Quarenta e quatro mil e novecentos reais), englobando o seguinte:

* PAINEL DE PREÇOS

* BANCO DE PREÇOS

* HYDRATE

* PREGÃO ELETRÔNICO Nº095/2018 TJPA

* SIMAS



O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 269/2019-DAL, de 04 de junho de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 206/2019 - DF, de 06 de junho de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0101000000 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais)

C. Funcional: 06.122.1297.8338– Operacionalização das Ações Administrativas.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública e que a Seção de Contratos e Convênios do CBMPA providencie os atos administrativos pertinentes no anverso dos ofícios nº 270/2019 – DAL, e nº 271/2019 – DAL, ambos de 04 de junho de 2019, respectivamente.

Constam nos autos a manifestação do Senhor Víctor Oliveira Begot, representante legal da empresa Invitor gêneros alimentícios, datada de 06 de junho de 2019, que em resposta ao Ofício nº 338/2019 – Gab. Cmdº CBMPA, autorizou a Adesão à SRP PE nº 0238/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e o ofício nº 345/2019 – Gab. Cmdº CBMPA, por meio do qual o Excelentíssimo senhor Comandante Geral também solicita ao Secretário de Administração do TJPA a autorização para uso da Ata de Registro de Preços nº 038/2018 – TJPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei nº 8.666/1993 definiu em seu artigo 15, inciso II que as compras deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de registro de preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 acima citado, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão. (grifo nosso)

Desobrigando a realização do novo procedimento licitatório, a prática do carona é comumente utilizada pela Administração Pública e, inclusive, defendida por alguns doutrinadores. Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente o órgão gerenciador que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços presta as informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

Por fim, é necessário expor a cláusula décima da ata de registro de preço em análise, onde extraímos os seguintes entendimentos:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE - Esta ata de registro de preço, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante a solicitação de adesão através de sistema comprasnet – SIASNET.

Percebemos assim que a utilização da ata se vincula ao prazo de validade, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da administração estranho ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve também ser claramente demonstrada a vantagem.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

* Que seja anexado aos autos a anuência do órgão gerenciador da Ata de Registro de preços.

* Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas a recomendações acima elencadas, esta comissão conclui que a aderência do Corpo de Bombeiros à ARP Nº038/2018, relativa ao PE Nº 095/2018-TJPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural (garrafas de 20L) encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 14 de junho de 2019.

PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj. QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À DAL para conhecimento e providências.

II – À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 14627/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14627 - QCG-COJ)

10 - PARECER 106 - AQUISIÇÃO DE BRINDES INSTITUCIONAIS PARA O CBMPA.

PARECER Nº 106/2019- COJ.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.



ORIGEM: BM/5.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de aquisição de brindes institucionais para atender as necessidades do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 147056/2019 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE BRINDES INSTITUCIONAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 5.450 DE 31 DE MAIO DE 2005. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL, solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante ofício nº 71/2019, de 13 de junho de 2019, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 147056/2019, que versa sobre a possibilidade de realização de cotação eletrônica para aquisição de brindes institucionais para atender as necessidades do CBMPA.

Foi confeccionado o ofício nº 52/2019– ASCOM, de 16 de maio de 2019, pela TCEL QOBM Samara Cristina Romariz de Carvalho, Chefe da BM/5, solicitando a aquisição de brindes institucionais com a logomarca do CBMPA, com o objetivo de fortalecer a marca institucional do CBMPA com o público em geral, de acordo com as especificações dos materiais que seguem anexos no termo de referência.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo datado de 23 de maio de 2019, a fim de verificar os valores praticados no mercado, obtendo-se o preço de referência de R\$ 10.407,50 (dez mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), referente ao conjunto de itens discriminados no processo, englobando as seguintes empresas:

1. POLIFILMES GRAPHICS- R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
2. NORTE MÓVEIS- R\$ 10.735,00 (dez mil, setecentos e sessenta e trinta e cinco reais);
3. TOP PRESS- R\$ 10.487,50 (dez mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);
4. BANCO SIMAS- Não registrado.

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 253/2019-DAL, de 23 de maio de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 195/2019- DF, de 31 de maio de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

1. Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:
2. Fontes de Recursos: 0101000000– Tesouro
3. Unidade Gestora: 310101
4. Elemento de despesa: 339039– Pessoa Jurídica.
5. Valor disponível: R\$ 10.407,50 (dez mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos)
6. C. Funcional: 06.122.1297.8338– Operacionalização das Ações Administrativas.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública e que a Comissão Permanente de Licitação proceda a abertura do competente processo licitatório no anverso dos ofícios nº 254/2019–DAL, e nº 255/2019–DAL, ambos de 023 de maio de 2019, respectivamente.

Consta ainda nos autos a Portaria nº 595, de 07 de agosto de 2018, na qual o Comandante Geral do CBMPA nomeia a homologadora e os coordenadores de compras/contratações por cotação eletrônica do CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação dentre outros. Tais procedimentos devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual recomendamos que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar, em que pese tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, deve ser organizado por meio de processo licitatório, que consiste na competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "ressalvados os casos especificados na legislação", conforme acima transcrito, desse modo, a lei ordinária fixa os casos de dispensa de licitação.

A licitação dispensável ocorre quando a administração pública até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade não organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, sempre se buscando a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

A Administração Pública tem investido na busca persistente de alternativas que promovam maior transparência e agilidade aos processos de aquisição de bens e serviços, e a cotação eletrônica de preços atua justamente nesta situação em que temos os considerados bens de pequeno valor, como sendo aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, a licitação não pode ser afastada pela mera identificação do caso concreto como uma das hipóteses de incidência previstas na Lei de Licitação e Contratos, devendo ser preenchidos alguns requisitos para que a Administração Pública possa contratar



diretamente, por dispensa.

Para tanto, exige-se o cumprimento de certas formalidades, não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação, identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

A Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Verifica-se que consta nos autos portaria nº 595, de 07 de agosto de 2019, em que o Comandante Geral do CBMPA nomeia a homologadora e os coordenadores de compras/contratações por cotação eletrônica do CBMPA.

Ainda analisando a Lei nº 8.666/1993, é necessário citar as hipóteses taxativas em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite- até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, o caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade dos procedimentos.

A Administração Pública para contratar seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve depreender o máximo de esforço para efetuar a avaliação do custo do objeto ou serviço pretendido, sendo que esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. Essa pesquisa assume um papel de extrema importância e influência em todo o processo, por isso, é indispensável.

Resta destacar que no caso em tela como não foi encaminhada a minuta de contrato, faz-se necessária a observação aos preceitos do artigo 62 da Lei nº 8.666/1993 para o pagamento do objeto pleiteado, podendo o contrato administrativo ser substituído por nota de empenho de despesa.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados e observada as recomendações previstas na fundamentação jurídica, esta Comissão de Justiça manifestar-se à de forma favorável à realização do processo de cotação eletrônica de preços para aquisição de brindes institucionais, no tocante à dispensa de licitação.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 19 de junho de 2019.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

FLÁVIA SIQUEIRA CORRÊA ZELL - MAJ. QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA



DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
II- A CPL para conhecimento e providências;
III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Nota nº 14628/2019 - SIGA - Comissão de Justiça do CBMPA

(Fonte: Nota nº 14628 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA**1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO**

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM ARIVALDO FRANCO SALINOS	5124050/1	Prisão	08	15/05/1991	BI nº 039/1º GI, de 15JAN1991 (RDPM) - Permanece no Comportamento BOM
3 SGT QBM ARIVALDO FRANCO SALINOS	5124050/1	Detenção	02	18/01/1991	BI nº 006/1º GI, de 18JAN1991 (RDPM) - Permanece no Comportamento BOM

Fonte: Requerimento nº 2459/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14675 - QCG-DP)

2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA

Lei federal n 71.075/50 e decreto Lei 229/67 ... que no dia 09/05/2019, dia da doação de sangue, o militar, sera dispensado da assinatura ou marcador do ponto. A referida doação deverá também ser consignada com louvor na respectiva folha de serviços.

Nome	Matrícula
CAP QOBM DIEGO WAGNER PINTO RODRIGUES	57174098/1

Fonte: Nota nº 14487/2019 - SIGA - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 14487 - QCG-DP)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**ARISTIDES PEREIRA FURTADO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**